



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Representação n. 1.084.215

Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Wanderley Ávila,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 32, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, manifestar na representação em epígrafe e requerer o que se segue.

Versam os autos acerca de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Câmara Municipal de Maria da Fé, ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda. e respectivos gestores e responsáveis legais, diante de contratação mediante inexigibilidade de licitação para prestação de serviço técnico profissional especializado em auditoria e consultoria contábil, orçamentária, financeira e de gestão em Administração Pública (cód. arquivo: 2028070, n. peça: 2).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2044358, n. peça: 4).

Os autos foram digitalizados e anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP), conforme termo de digitalização (cód. arquivo: 2154877, n. peça: 20).

Citados, os responsáveis se manifestaram (n. peças: 24/188).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2449848, n. peça: 193).

Foi concedida vista ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 2449848, n. peça: 193) o seguinte:

III. Conclusão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por todo o exposto, esta Unidade Técnica conclui pela procedência da representação em relação aos seguintes apontamentos:

- a) Da inadequação na instrução processual dos processos de inexigibilidade;
 - b) Da ausência de singularidade do objeto para contratação por inexigibilidade de licitação;
 - c) Da ausência de justificativa para os preços de serviços contratados.
- Desse modo, sugere-se a aplicação de multa ao responsável legal, Sr. Rodrigo Guimarães Braga (Presidente da Câmara Municipal de Maria da Fé à época) por ter praticado ato com infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte.

Dessa forma, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas na exordial.

Nesse sentido, ficam reiterados os termos da representação.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2021.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG